



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008889-19.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAIO TARABAY SANCHES, MARILENE PEDROZO, NORMANDO VENANCIO PEREIRA e VANESSA MAÍRA MARQUES PEREIRA, são apelados JANAINA FATIMA DOS SANTOS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008889-19.2020.8.26.0003

APELANTES: Caio Tarabay Sanches e outros

APELADOS: Estado de São Paulo e outros

COMARCA: São Paulo - Foro Fazenda Pública

JUIZ: Márcio Luigi Teixeira Pinto

VOTO Nº 16.910

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE REGRESSO. EVICÇÃO. Irresignação dos corréus em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular e condenou a parte ré e os denunciados à lide ao ressarcimento dos valores dispendidos pela autora. Responsabilidade civil do Estado. Matéria de competência da Seção de Direito Público. Inteligência do artigo 3º, I.7, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Redistribuição dos autos. Recurso não conhecido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença (fls. 341/353 e fls. 441) que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular para condenar os corréus ao pagamento do valor de R\$ 103.101,00 (cento e três mil e cento e um reais) a título de indenização por danos materiais; julgou procedente a denunciação à lide para condenar os denunciados Caio Tarabay Sanches e Marilene

Pedrozo a reembolsar os valores da condenação; e, ainda, julgou parcialmente procedente a denunciação à lide sucessiva para condenar os denunciados Empreendimentos Máster S.A., Alexandre de Souza Nogueira e Yara Carpi de Oliveira Nogueira nos mesmos termos. Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, inclusive em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos (fls. 90, fls. 176 e fls. 222) e a cadeia de sucessão da denunciação à lide.

Irresignados (fls. 446/451 e fls. 459/465), os apelantes, em apertada síntese, pleiteiam a responsabilização solidária da Fazenda do Estado de São Paulo pela evicção objeto da lide. Subsidiariamente, pugnam pela correção do *quantum* fixado a título de indenização, assim como sejam alterados os parâmetros fixados para incidência de correção monetária.

É o relatório.

A ação de regresso foi ajuizada por Janaína Fátima dos Santos contra Normando Venancio Pereira e Vanessa Maíra Marques Pereira, objetivando ser ressarcida pelos valores dispendidos com a aquisição e manutenção de imóvel em face do qual teve evicção reconhecida.

Apresentada denunciação à lide sucessiva pelos primeiros denunciados (fls. 190), o requerimento foi deferido e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi incluída no polo passivo da demanda, com determinação de redistribuição dos autos para alguma

Vara da Fazenda Pública desta Capital (fls. 228/230), sendo que referida decisão foi mantida integralmente em sede de agravo de instrumento (fls. 243/248) e posteriormente confirmada em sentença (fls. 345).

Inclusive, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões (fls. 478/481), diante dos pleitos formulados nos apelos apresentados pelos corréus.

Porém, a Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, em seu artigo 3º, I.7, fixou a competência da 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público para o julgamento das ações referentes à responsabilidade civil do Estado.

Portanto, a matéria tratada neste recurso não é da competência desta C. Câmara.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso, determinando a sua redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora